

efetivamente a existência de saldo a pagar, junto a este precatório, em favor do credor Luiz Rolim Machado (págs. 288/289). Diante disso, promova-se o retorno deste precatório à lista de credores do Estado do Ceará, depois de atestada a regularidade de sua expedição por parte da Assessoria Jurídica. Anote-se que, tendo sido recebido o precatório pelo setor competente em data de 4.3.1998, tratar-se-á possivelmente do precatório mais antigo devido pelo ente público, razão pela qual deve ser a providência acima determinada cumprida com a necessária brevidade. Atestada a regularidade, e após inclusão em lista do presente precatório, determino o seja o crédito atualizado para que seja imediatamente provisionado, de modo a que as providências aqui determinadas não afetem o pagamento dos precatórios agora menos antigos, onde já promovidos, inclusive, atos tendentes à sua regular e tempestiva quitação. O provisionamento aqui determinado deverá ocorrer em subconta própria e em favor do credor citado, mas à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça até que solucionadas as pendências de praxe, quais sejam a localização pessoal do credor (art. 34-A, da Resolução nº 115/2010, do CNJ) e a apresentação, por esse, dos dados bancários necessários ao pagamento (art. 25 da Res. 10/2011 do OETJCE). Sobre o pedido estatal de incidência dos tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) sobre o valor total e atualizado do precatório (pág. 250), dada a ausência da respectiva retenção no momento da compensação, agora analiso. De saída, vê-se que as empresas Artemisa Aquicultura S/A, Ezam's Comércio e Indústria LTDA e Fundação Cearense LTDA tornaram-se, na qualidade de cessionárias, titulares e beneficiárias de parte dos créditos oriundos deste precatório. Em seguida, obtiveram, nessa qualidade, e diretamente perante a Secretaria da Fazenda do ente devedor, compensação (págs. 180) com tributos por elas devidos, desse ato tendo a Presidência do Tribunal de Justiça apenas a ciência posterior. Evidenciado, portanto, que o pagamento/compensação se operou sob direta responsabilidade do ente público, e pela integralidade da parcela do crédito cedido, ou seja, sem destaque do que devido a título de imposto de renda e contribuição previdenciária pelas então legítimas titulares do crédito. Diante disso, impossível querer-se recaia agora a responsabilidade pelo não recolhimento dos tributos devidos pelas cessionárias à época junto ao patrimônio do credor cedente, mesmo que este ainda possua valores a receber neste precatório. Afinal, não foi o credor em tela o sujeito passivo da obrigação tributária considerada, e sim as empresas cessionárias. Sendo assim, é em relação a essas que devem ser exigidas todas as consequências da realização do fato gerador pagamento, ainda que realizado sob o viés da compensação. Não se cuidando, ao que parece, de hipótese de solidariedade tributária, e sendo o ônus e responsabilidade do recolhimento dos tributos devidos sobre a parcela compensada do crédito, no momento da compensação, do próprio ente público ao promove-la (ainda que, para isso, tivesse que observar a natureza alimentar do crédito cedido), indefiro o pedido estatal de pag. 250. Devem as retenções oportunamente praticadas por ocasião do pagamento do remanescente a prol do credor ter como base de cálculo exclusivamente o valor remanescente do crédito. Quanto ao alegado desacerto sobre os valores negociados/recebidos, suscitado pelo credor/cedente, nenhuma providência cabe a esta Presidência. Intimem-se. Cumpra-se. Fortaleza, 4 de novembro de 2014. Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Total de feitos: 2

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

8512633-51.2013.8.06.0000 - Requisição de Pequeno Valor. Requirante: SEGREDO DE JUSTIÇA. Requirido: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Georgia Campos Teles da Silva (OAB: 18141/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - Acolho os pareceres jurídico e contábil juntos às págs. 87/88 para o fim de reconhecer a regularidade da expedição da requisição de pagamento. Havendo, ademais, nos autos prova da disponibilização do valor pelo devedor (pág. 75), bem como comparecimento da credora para informar dados bancários (pág. 83), determino que sejam os autos encaminhados ao Serviço de Cálculos para apontar as retenções legais porventura devidas. Aludido setor deve estar, na ocasião, atento à autorização acostada à pag. 80, onde permitido desconto de honorários contratuais em favor do advogado Paulo Teles da Silva. Com a planilha nos autos, digam as partes, em até 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem irrisignação, viabilize-se o imediato pagamento da RPV, com repasse dos tributos aos entes dele titulares, arquivando-se os autos, seguido da necessária ciência ao juízo de origem. Em caso de impugnação, autos novamente conclusos. Fortaleza, 4 de novembro de 2014. Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Total de feitos: 1

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PORTARIA Nº 51/2014

Nomeia coordenador de polo de aprendizagem da ESMEC no interior do Estado e dá outras providências.

O **Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO**, Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Regimento Interno da ESMEC e diante da necessidade de descentralização das atividades pedagógicas da Escola.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para exercer as funções de administração e coordenação do **Polo da Comarca de Sobral**, com sede na cidade de **Sobral**, abrangendo as unidades jurisdicionais que integram a respectiva circunscrição judiciária, o juiz **Francisco Anástácio Cavalcante Neto**.

Art. 2º No exercício pleno de suas funções, competirá ao designado a prática de atos administrativos pertinentes ao mister diretivo do polo, por delegação e mediante autorização prévia da Direção desta Escola, podendo expedir atos e resoluções, avisos e comunicações, requisições e demais procedimentos atinentes à representação administrativa descentralizada da Escola, bem como coordenar e superintender os eventos a serem patrocinados e executados pelo referido polo podendo, para o

bom desempenho de sua missão funcional, valer-se de assessoria e cabendo-lhe apresentar relatório semestral.

Art. 3º Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2014.

HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO
Desembargador Diretor da ESMEC

PORTARIA Nº 52/2014

Nomeia coordenador de polo de aprendizagem da ESMEC no interior do Estado e dá outras providências.

O Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Regimento Interno da ESMEC e diante da necessidade de descentralização das atividades pedagógicas da Escola.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para exercer as funções de administração e coordenação do **Polo da Comarca de Crateús**, com sede na cidade de Crateús, abrangendo as unidades jurisdicionais que integram a respectiva circunscrição judiciária, o juiz **José Hercy Ponte de Alencar**.

Art. 2º No exercício pleno de suas funções, competirá ao designado a prática de atos administrativos pertinentes ao mister diretivo do polo, por delegação e mediante autorização prévia da Direção desta Escola, podendo expedir atos e resoluções, avisos e comunicações, requisições e demais procedimentos atinentes à representação administrativa descentralizada da Escola, bem como coordenar e superintender os eventos a serem patrocinados e executados pelo referido polo podendo, para o bom desempenho de sua missão funcional, valer-se de assessoria e cabendo-lhe apresentar relatório semestral.

Art. 3º Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2014.

HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO
Desembargador Diretor da ESMEC

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 857/2014

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o provimento nº 01/2012-DF, que criou o Plantão Judiciário, denominado de "Juizado do Torcedor", para funcionar nos dias de jogos futebolísticos;

RESOLVE designar a Juíza abaixo discriminada para responder pelo Plantão Judiciário nas dependência da " Arena Castelão".

DATA	DIA	HORÁRIO	JUIZ(A)	SERVIDOR	OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
15/11/14	sábado	15:20	Dra. Maria José Bentes Pinto	- Maria Irisangela C. de Araujo, mat 745 - Nildete Norões Milfont Rocha, mat 600812 - Raimundo Luciano da Silva Filho, mat.600889 - Giovanni Cunha Siqueira, mat 201616	- Glauber Hebert maurício Maia, mat 5610

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 13 denovembro de 2014

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES
JUIZ DIRETOR